



**PROCESSO Nº : 8.887-0/2022**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GESTOR : THIAGO CASTELLAN RIBEIRO**  
**PROCURADOR : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Santa Terezinha**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Thiago Castellan Ribeiro**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Aldine Bequiman Maciel (CRC-MT 014047/O), e a unidade de controle interno do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Luiz Janio Barbosa Sandes.

3. A análise das Contas Anuais do município de Santa Terezinha esteve a cargo da 6ª Secretaria de Controle Externo, que, representada pelo auditor público externo, Sr. Rodrigo Savio Pacheco Costa, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 226968/2023) sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando inicialmente 11 (onze) achados de auditoria, com 14 (quatorze) subitens, dos quais, segundo a Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 17/2015 deste Tribunal, 2 (dois) são de natureza gravíssima, 8 (oito) são grave e um moderada:

**Sr. Thiago Castellan Ribeiro** (ordenador de despesas)

**1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**1.1)** Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 140.934,52, relativos aos meses de novembro, dezembro e 13º, do exercício de 2022. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

**2.1)** Deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores, das competências de novembro e dezembro, no valor total de R\$ 140.179,94. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Deixou de avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**3.2)** Deixou o Chefe do Poder Executivo de colocar suas Contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1)** Indisponibilidade financeira de R\$ 567.164,64 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 599, 659, 540, 700 e 759, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.1)** A realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 500, 540, 621, 632, 700, 701 e 759 no montante de R\$ 5.427.791,17. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5.2)** Realização de abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos na Fonte 599 foi no montante de R\$ 530.243,65. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

**6.1)** Houve abertura de crédito adicional especial que não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**7.1)** Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**8.1)** A LOA não respeitou as diretrizes da Lei Municipal nº 796/2021. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**8.2)** Desrespeitou o Princípio Constitucional da exclusividade ao fazer constar na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**9.1)** Deixou a LDO de estabelecer as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**10) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**10.1)** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

**11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**11.1)** Deixou o Chefe do Poder Executivo de encaminhar ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Thiago Castellan Ribeiro, foi regularmente citado por meio do Ofício 509/2023 (Doc. 235956/2023), e apresentou manifestação de defesa conforme Protocolo 600784/2023.





5. Após analisar os documentos e argumentos da defesa, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante Relatório Técnico de Defesa (Doc. 251012/2023), concluiu pelo saneamento apenas da irregularidade relacionada no subitem 5.2 (FB03), e pela permanência das demais.

6. Feitas essas pontuações, destacarei a seguir aspectos relevantes dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que foram extraídos dos relatórios técnicos de auditoria.

### 1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:

Data de Criação do Município	04/03/1980
Área Geográfica	6.466.894
Distância Rodoviária do Município à Capital	242 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2021	7.591 <sup>1</sup>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 6 - Doc. 226968/2023)

7. Analisando os dados do portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, constata-se que o município de Santa Terezinha se localiza na região nordeste do Estado de Mato Grosso, e a sua estimativa populacional no exercício de 2022 foi de 7.596 pessoas, representando 1,17 habitantes por quilômetro quadrado. Na economia, destaca-se que o PIB *per capita* avaliado no exercício de 2020 foi de R\$ 23.107,64 (vinte e três mil, cento e sete reais e sessenta e quatro centavos).

8. Segundo o sítio eletrônico da prefeitura de Santa Terezinha, as principais atividades econômicas do município consistem na pecuária, agricultura e turismo.

<sup>1</sup> Segundo os dados do IBGE, a população segundo o último censo consistia em 7.596 habitantes. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/santa-terezinha/panorama> acesso em 23/10/2023





## 2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

9. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:

10. O **Plano Plurianual (PPA)** do Município de Santa Terezinha, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei 793, de 8 de dezembro de 2021, a qual foi protocolada no TCE/MT, conforme documento 82.395-3/2021.

11. Em 2022, segundo dados do sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas Leis Complementares 840/2022 de 04 de novembro de 2022; 843/2022 de 13 de dezembro de 2022; 849/2022 de 13 de dezembro de 2022; e 852/2022 de 13 de dezembro de 2022.

12. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** do Município de Santa Terezinha, para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei Municipal 796, de 14 de dezembro de 2021, tendo sido protocolada no TCE/MT conforme documento 82.446-1/2021.

13. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo à disposição do art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

14. Segundo o relatório preliminar (fl. 11 – Doc. 226968/2023), a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Santa Terezinha do exercício de 2022 não estabeleceu as providências que devem ser adotadas, caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em desacordo com o art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**FC13 – subitem 9.1**), situação que foi mantida após a análise de defesa.

15. Foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2022, em





conformidade com o art. 48, § 1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

16. Houve divulgação/publicidade dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do exercício de 2022, no Portal Transparência do Município, em consonância com o art. 37, Constituição da República e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. **A Lei Orçamentária Anual (LOA)** do Município de Santa Terezinha, no exercício de 2022, foi publicada conforme a Lei Municipal 799, de 22 de dezembro de 2021, e protocolada no TCE-MT conforme documento 3603/2022.

18. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 46.930.000,00 (quarenta e seis milhões, novecentos e trinta mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das despesas (fl. 6 - Doc. 702/2022).

19. Do valor da receita estimada na LOA/2022 foram destinados R\$ 32.002.215,83 (trinta e dois milhões, dois mil, duzentos e quinze reais e oitenta e três centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 14.927.784,17 (catorze milhões, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) à Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento (fl. 2 – Doc. 702/2022).

20. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, em acordo com o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Houve a divulgação e publicação da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021 nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em sintonia com o art. 37, Constituição da República e art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





22. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 12/13 – Doc. 226938/2023), foi constatada na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desrespeitando, assim, o princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988) **(FB13 – subitem 7.1)**.

23. Além disso, a Lei Orçamentária Anual do município (Lei Municipal 799/2021) não respeitou as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 796/2021), uma vez que a LOA/2022 autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% de despesa, ao passo que a LDO/2022, em seu artigo 19º, §5º, estabeleceu o limite de apenas de 10% **(FB99 – subitem 8.1)**.

24. Consta ainda que houve o desrespeito do princípio da exclusividade ao fazer constar na LOA/2022 autorização de abertura de créditos adicionais suplementares com base em emendas parlamentares **(FB99 – subitem 8.2)**.

25. Após análise da defesa (Doc. 248600/2023), a unidade técnica manifestou-se pela manutenção desses apontamentos (Doc. 251012/2023).

26. Sobre as alterações orçamentárias, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2022, com as respectivas alterações:

### I) Créditos Adicionais por período:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	VARIÇÃO OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 46.930.000,00	R\$ 16.148.895,21	R\$ 17.169.346,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.985.611,87	R\$ 68.262.629,87	45,45%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	34,41%	36,58%	0,00%	0,00%	25,53%	145,45%	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 14 - Doc. 226968/2023)





## II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 11.976.626,87
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 17.721.555,99
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 1.796.150,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 1.823.908,88
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 33.318.241,74</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 15 - Doc. 226968/2023)

27. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a equipe técnica constatou o seguinte:

28. Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em conformidade com o art. 167, inc. VII, Constituição da República.

29. Os créditos adicionais especiais e suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo, conforme o art. 167, inc. V, Constituição da República e art. 42, da Lei 4.320/64.

30. Houve abertura de créditos adicionais especiais sem compatibilidade com a LDO/2022, por meio das Leis Municipais 805, 821; 822; 824, 830; 839; 842, 844; 845; 847; 848 e 850/2022, em desrespeito ao art. 165, §7º, da Constituição da República, e art. 5º da LRF (**FB09 – subitem 6.1**), situação que foi mantida após o exame das manifestações defensivas.

31. Ocorreu ainda a abertura de créditos adicionais nas fontes 500, 540, 621, 632, 700 e 701 e 759 no importe total de R\$ R\$ 5.427.791,17 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos), por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em desacordo com disposto no art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, § 1º, incisos II da Lei 4.320/1964 (**FB03 – subitem 5.1**), irregularidade que permaneceu após a análise da defesa.





32. Consta, também, que houve a abertura de crédito adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos na Fonte 599, no montante de R\$ 530.243,65 (quinhentos e trinta mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), desrespeitando as disposições do art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, § 1º, incisos I da Lei 4.320/1964 (**FB03 – subitem 5.2**).

33. Contudo, após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 248600/2023), a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento do achado relativo à abertura de créditos adicionais por superavit financeiro sem disponibilidade de recurso na fonte 599 (Doc. 251012/2023), uma vez que a defesa obteve êxito em comprovar a regularidade da alteração orçamentária em questão.

34. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito, conforme disposto no art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, § 1º, inc. IV da Lei 4.320/1964.

35. Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, conforme o disposto no art. 167, II e V, da Constituição República e art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/1964.

### 3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

36. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu ao montante de R\$ 62.586.414,18 (sessenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e catorze reais e dezoito centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram **R\$ 57.008.635,96** (cinquenta e sete milhões, oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Ex-ceto Intra)	R\$ 54.751.806,83	R\$ 50.938.199,49	93,03%





Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 5.038.470,34	R\$ 5.522.661,47	109,61%
Receita de Contribuições	R\$ 1.754.300,00	R\$ 1.985.180,12	113,16%
Receita Patrimonial	R\$ 150.100,00	R\$ 933.770,07	622,09%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 170.000,00	R\$ 50.684,07	29,81%
Transferências Correntes	R\$ 47.587.136,00	R\$ 42.425.171,72	89,15%
Outras Receitas Correntes	R\$ 51.800,49	R\$ 20.732,04	40,02%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 10.398.757,35</b>	<b>R\$ 8.921.432,81</b>	<b>85,79%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 1.800.000,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 132.100,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 10.398.757,35	R\$ 6.989.332,81	67,21%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 65.150.564,18</b>	<b>R\$ 59.859.632,30</b>	<b>91,87%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 4.516.000,00</b>	<b>-R\$ 4.992.986,02</b>	<b>110,56%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 4.516.000,00	-R\$ 4.991.204,22	110,52%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 1.781,80	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 60.634.564,18</b>	<b>R\$ 54.866.646,28</b>	<b>90,48%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 1.951.850,00</b>	<b>R\$ 2.141.989,68</b>	<b>109,74%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 62.586.414,18</b>	<b>R\$ 57.008.635,96</b>	<b>91,08%</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 81 - Doc. 226968/2022)

37. Comparando as receitas previstas (R\$ 62.586.414,18) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 57.008.635,96), verifica-se déficit de arrecadação na ordem de R\$ 5.577.778,22 (cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).

38. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2018 a 2022:

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 28.461.801,13</b>	<b>R\$ 28.451.149,72</b>	<b>R\$ 33.063.721,55</b>	<b>R\$ 38.277.211,31</b>	<b>R\$ 50.938.199,49</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 2.692.214,02	R\$ 1.514.907,76	R\$ 2.756.096,53	R\$ 2.928.514,57	R\$ 5.522.661,47
Receita de Contribuição	R\$ 990.697,68	R\$ 991.757,84	R\$ 961.491,90	R\$ 1.336.881,07	R\$ 1.985.180,12





Receita Patrimonial	R\$ 182.894,81	R\$ 68.900,64	R\$ 27.017,16	R\$ 185.365,98	R\$ 933.770,07
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 268.676,72	R\$ 168.792,51	R\$ 138.514,90	R\$ 135.477,11	R\$ 50.684,07
Transferências Correntes	R\$ 24.292.444,17	R\$ 25.631.958,34	R\$ 29.144.300,83	R\$ 33.685.510,23	R\$ 42.425.171,72
Outras Receitas Correntes	R\$ 34.873,73	R\$ 74.832,63	R\$ 36.300,23	R\$ 5.462,35	R\$ 20.732,04
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 287.284,49</b>	<b>R\$ 1.927.410,00</b>	<b>R\$ 1.930.510,75</b>	<b>R\$ 1.164.776,91</b>	<b>R\$ 8.921.432,81</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.800.000,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 132.100,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 287.284,49	R\$ 1.927.410,00	R\$ 1.930.510,75	R\$ 1.164.776,91	R\$ 6.989.332,81
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 28.749.085,62</b>	<b>R\$ 30.378.559,72</b>	<b>R\$ 34.994.232,30</b>	<b>R\$ 39.441.988,22</b>	<b>R\$ 59.859.632,30</b>
DEDUÇÕES	-R\$ 2.826.091,53	-R\$ 3.015.265,87	-R\$ 3.197.843,03	-R\$ 4.488.861,99	-R\$ 4.992.986,02
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 25.922.994,09</b>	<b>R\$ 27.363.293,85</b>	<b>R\$ 31.796.389,27</b>	<b>R\$ 34.953.126,23</b>	<b>R\$ 54.866.646,28</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.377.108,65	R\$ 1.629.327,56	R\$ 1.578.215,74	R\$ 1.706.855,69	R\$ 2.141.989,68
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 27.300.102,74</b>	<b>R\$ 28.992.621,41</b>	<b>R\$ 33.374.605,01</b>	<b>R\$ 36.659.981,92</b>	<b>R\$ 57.008.635,96</b>
Receita Tributária Própria	R\$ 2.692.214,02	R\$ 1.514.907,76	R\$ 2.751.198,44	R\$ 2.823.817,63	R\$ 5.520.879,67
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	9,45%	5,32%	8,32%	7,37%	10,83%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	<b>8,26%</b>	-	-	-	-

Fonte: Relatório Técnico (fls. 19/20 - Doc. Doc. 226968/2023)

39. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram **R\$ 5.520.879,67** (cinco milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos).





40. Vejamos a série histórica das receitas tributárias do município, no período de 2018 a 2022:

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 87.352,79	R\$ 52.233,83	R\$ 54.371,74	R\$ 73.562,09	R\$ 135.990,62
IRRF	R\$ 484.008,26	R\$ 553.910,37	R\$ 517.389,64	R\$ 728.341,31	R\$ 1.915.085,07
ISSQN	R\$ 512.941,71	R\$ 478.276,30	R\$ 346.158,58	R\$ 609.538,28	R\$ 1.409.830,80
ITBI	R\$ 1.361.935,88	R\$ 256.056,27	R\$ 1.644.327,39	R\$ 1.153.990,56	R\$ 1.826.726,35
TAXAS	R\$ 113.235,67	R\$ 127.725,62	R\$ 77.055,01	R\$ 83.358,22	R\$ 138.895,04
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 3.524,72	R\$ 6.356,17	R\$ 15.505,32	R\$ 6.250,59	R\$ 17.652,56
DÍVIDA ATIVA	R\$ 111.248,21	R\$ 40.349,20	R\$ 96.390,76	R\$ 168.776,58	R\$ 75.869,18
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 17.966,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 830,05
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.692.214,02</b>	<b>R\$ 1.514.907,76</b>	<b>R\$ 2.751.198,44</b>	<b>R\$ 2.823.817,63</b>	<b>R\$ 5.520.879,67</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 21 – Doc. Doc. 226968/2023)

### 3.1 – GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

41. Com relação ao grau de autonomia financeira, que é caracterizada pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, o Município de Santa Terezinha apresentou a seguinte situação:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 59.859.632,30
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 42.425.171,72
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 6.989.332,81
<b>Total Receitas de Transferências D = (B+C)</b>	<b>R\$ 49.414.504,53</b>
<b>Receitas Próprias do Município E = (A-D)</b>	<b>R\$ 10.445.127,77</b>
<b>Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100</b>	<b>17,44%</b>
<b>Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100</b>	<b>82,55%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 23 – Doc. 226968/2023)

42. O quadro acima evidencia uma autonomia financeira de 17,44%, significando que, do total arrecadado (R\$ 49.414.504,53), o município contribuiu com **R\$ 10.445.127,77** (dez milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **82,55%**.





43 O quadro a seguir apresenta o grau de dependência financeira do município no período de 2020 a 2022:

Dependência de Transferência			
Descrição	2020	2021	2022
Percentual de Participação de Receitas Próprias	16,71%	14,59%	17,44%
Percentual de Dependência de Transferências	83,28%	85,40%	82,55%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 23 – Doc. 226968/2023)

#### 4 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

44. No exercício sob exame, a despesa prevista, inclusive intraorçamentária, correspondeu a **R\$ 68.262.629,87** (sessenta e oito milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R\$ 50.628.174,68** (cinquenta milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

45. Destaca-se a seguir a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2018 a 2022:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 21.290.073,68</b>	<b>R\$ 22.239.484,03</b>	<b>R\$ 24.162.872,21</b>	<b>R\$ 30.752.905,56</b>	<b>R\$ 41.492.222,06</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 12.683.790,94	R\$ 13.632.243,16	R\$ 13.838.165,31	R\$ 16.152.488,66	R\$ 19.332.877,31
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 8.606.282,74	R\$ 8.607.240,87	R\$ 10.324.706,90	R\$ 14.600.416,90	R\$ 22.159.344,75
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 2.218.157,10</b>	<b>R\$ 2.814.904,07</b>	<b>R\$ 3.481.967,00</b>	<b>R\$ 3.486.469,35</b>	<b>R\$ 7.305.698,65</b>
Investimentos	R\$ 1.717.001,48	R\$ 2.320.138,84	R\$ 2.703.982,43	R\$ 3.010.689,21	R\$ 6.865.370,97
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 501.155,62	R\$ 494.765,23	R\$ 777.984,57	R\$ 475.780,14	R\$ 440.327,68
<b>Total Despesas Exceto Intra</b>	<b>R\$ 23.508.230,78</b>	<b>R\$ 25.054.388,10</b>	<b>R\$ 27.644.839,21</b>	<b>R\$ 34.239.374,91</b>	<b>R\$ 48.797.920,71</b>
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 1.174.043,45</b>	<b>R\$ 1.352.986,40</b>	<b>R\$ 1.340.203,09</b>	<b>R\$ 1.589.653,76</b>	<b>R\$ 1.830.253,97</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 24.682.274,23</b>	<b>R\$ 26.407.374,50</b>	<b>R\$ 28.985.042,30</b>	<b>R\$ 35.829.028,67</b>	<b>R\$ 50.628.174,68</b>
Variação - %	-	6,98%	9,76%	23,61%	41,30%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 24/25 Doc. 226968/2023)





## 5 - DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

46. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 53.268.016,59), acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior<sup>2</sup> (R\$ 778.213,04), com as despesas realizadas (R\$ 49.341.464,90), tem-se um superávit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 4.704.764,73** (quatro milhões, setecentos e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013.

47. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2018 a 2022:

	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 25.080.317,69	R\$ 26.916.740,68	R\$ 30.986.683,86	R\$ 33.948.309,29	R\$ 53.268.016,59
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 22.765.683,65	R\$ 24.182.506,86	R\$ 26.638.424,44	R\$ 34.747.996,57	R\$ 49.341.464,90
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.020.099,28	R\$ 778.213,04
<b>Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)</b>	<b>R\$ 2.314.634,04</b>	<b>R\$ 2.734.233,82</b>	<b>R\$ 4.348.259,42</b>	<b>R\$ 2.220.412,00</b>	<b>R\$ 4.704.764,73</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 29/30 – Doc. 226968/2023)

## 6 – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

48. No exercício de 2022, o Município de Santa Terezinha garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de R\$ 13.278.427,06 (treze milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e seis centavos) e **líquida** no valor de **R\$**

<sup>2</sup> As despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro entram como recursos decorrentes do superávit financeiro do exercício anterior e são somadas às receitas orçamentárias do exercício





**8.847.163,32** (oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme Quadro 5.2 (fls. 101/108 – 226968/2022).

49. Todavia, houve indisponibilidade financeira de R\$ 567.164,64 (quinhentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 599, 659, 540, 700 e 759, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto no art. 1º, § 1º da LRF (**DB99 – subitem 4.1**), situação que se manteve após análise da defesa.

## 7 - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1 - DÍVIDA PÚBLICA

50. A Dívida Consolidada Líquida foi negativa em **R\$ 7.277.141,26** (sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), o que significa que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada e, portanto, foi observado o limite de endividamento imposto pelo art. 3º, inciso II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor R\$
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>R\$ 3.891.714,72</b>
1. Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
<b>2. Dívida Contratual</b>	<b>R\$ 3.891.714,72</b>
2.1. Empréstimos	R\$ 1.800.000,00
2.1.1. Internos	R\$ 1.800.000,00
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 551,50
2.3.1. Internos	R\$ 551,50
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 2.091.163,22
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 2.091.163,22
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 0,00
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00





<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>R\$ 11.168.855,98</b>
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 11.168.855,98
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 13.431.591,60
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 416.492,26
5.3. (-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.846.243,36
6. Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00
<b>DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)</b>	<b>-R\$ 7.277.141,26</b>
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R\$ 43.672.890,78
% da DC sobre a RCL Ajustada	8,91%
<b>% da DCL sobre a RCL Ajustada</b>	<b>0,00%</b>
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 52.407.468,93
<b>OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC</b>	<b>-</b>
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 30.636.842,36
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 2.059.338,17
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 117/118 – Doc. 226968/2023)

51. A dívida contratada no exercício de 2022 correspondeu ao importe de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), representando 4,12% da receita corrente líquida ajustada, o que demonstra o cumprimento do limite legal disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução 43/2001, bem como os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1% da receita corrente líquida, o que também indica o cumprimento do limite legal imposto no art. 7º, II, da Resolução do Senado 43/2001.

## 7.2- Educação

52. Em 2022, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,69%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, cumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no art. 212, da Constituição da República.

Receita Base	Valor Aplicado- R\$	% Aplicado	Limite mínimo sobre Receita Base (%)	Situação
R\$ 31.514.831,99	R\$ 8.728.322,92	27,69%	25	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 122 – Doc. 226968/2023)





53. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	28,11%	29,94%	24,79%	25,33%	27,69%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 37– Doc. 226968/2023)

### 7.3- Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 212-A, inciso XI da CF e 26 da Lei 14.113/2020)

54. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **131,57%** dos recursos recebidos por conta do **FUNDEB**, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado - R\$	% Aplicado	Limite mínimo (%)	Situação
R\$ 4.627.634,56	R\$ 6.088.725,00	131,57	70	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Quadro 7.9 - (fl. 127 – Doc. 226968/2023)

55. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

Histórico – Remuneração do Magistério Limite Mínimo fixado de 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	69,11%	64,22%	61,90%	70,49%	131,57%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 40 – Doc. 226968/2023)

### 7.4-Saúde

56. Em 2022, o município aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o equivalente a **19,10%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição da





República, cumprindo o percentual mínimo de 15%, estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.

Receita Base	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
R\$ 30.490.709,99	R\$ 5.823.781,54	19,10%	15	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 129 – Doc. 226968/2023)

57. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:

Histórico – Aplicação na Saúde - Limite Mínimo fixado 15%					
Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	22,62%	25,71%	21,71%	24,42%	19,10%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 41 – Doc. 226968/2023)

## 7.5-Pessoal

58. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com **despesas com pessoal**:

**RCL = R\$ 43.272.890,78** (quarenta e três milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e setenta e oito centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	R\$ 20.288.241,04	46,88	54	Regular
Legislativo	R\$ 1.105.285,48	2,55%	6	Regular
Município	R\$ 21.393.526,52	49,43	60	Regular

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 133 – Doc. 226968/2023)

59. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2021, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **46,88%** do total da receita corrente líquida, observando o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000.

60. A série histórica de percentuais de gastos com pessoal, no período de 2018 a 2022, segue abaixo:





Limites com Pessoal - LRF					
ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado Poder Executivo	54%				
Aplicado -%	50,84%	52,91%	49,78%	49,68%	46,88%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	6%				
Aplicado -%	2,68%	3,11%	2,82%	2,63%	2,55%
Limite máximo Fixado Município	60%				
Aplicado -%	53,52%	56,02%	52,60%	52,31%	49,43%

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico (fl. 48 – Doc. 226968/2023)

### 7.6 – Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF

61. Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, da Constituição da República.

Valor Receita Base - R\$	Valor Repassado - R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
R\$ 25.744.557,70	R\$ 1.787.477,00	6,94	7	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 136 – Doc. 226968/2023)

62. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

63. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018 a 2022:

Repasse para o Legislativo					
Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual Máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,97%	6,41%	7,01%	7,00%	6,94%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 50 – Doc. 226968/2023)





## 8 – METAS FISCAIS

64. Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022; contudo, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, para que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento, cuja sugestão será acolhida e integrará a parte dispositiva do voto.

65. Além disso, segundo o relatório preliminar (fl. 56 – Doc. 226968/2023) os cumprimentos das metas fiscais de cada quadrimestre não foram avaliados em audiência pública, na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF (**DB08 – subitem 3.1**), situação que foi mantida após a análise da defesa.

## 9 - PREVIDÊNCIA

66. Os servidores do município Santa Terezinha estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha - PREVIST, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

67. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fl. 45 - Doc. 226968/2023), a gestão deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores das competências de novembro, dezembro e décimo terceiro, no valor total de R\$ 140.179,94 (cento e quarenta mil, cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), desatendendo o art. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição da República; e art. 168- A do Decreto-Lei 2.848/1940 (**DA07 - subitem 2.1**), irregularidade gravíssima que foi confirmada pela unidade técnica mesmo após o exame dos argumentos defensivos.

68. Além disso, as informações preliminares (fl. 45 – Doc. 226968/2023) apontaram que a gestão deixou de pagar ao RPPS às contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 140.934,52 (cento e quarenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), relativos aos meses de novembro, dezembro e 13º, do exercício de 2022,





desrespeitando o art. 40 e 195, I, da Constituição da República (**DA05 – subitem 1.1**), situação que perdurou após a análise da defesa.

69. Consta, ainda (fl. 47 – Doc. 226968/2023), que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha - PREVIST (CRP 989197-209965) se encontra com a situação irregular com relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária (**LB05 – subitem 10.1**), apontamento que também foi mantido após o exame das teses defensivas.

70. No entanto, por meio do acesso ao sistema CADPREV, constatou-se a adimplência das parcelas dos Acordos de Parcelamentos, devidos pela Prefeitura Municipal ao PREVIST.

## **10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

71. Segundo o relatório preliminar (fl. 58 – Doc. 226968/2023), o chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT (**MB02 – subitem 11.1**), situação que foi mantida após o exame da defesa.

72. Ainda por cima, os dados preliminares apontaram que as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF (**DB08 – subitem 3.2**), irregularidade que também perdurou mesmo após a análise dos argumentos defensivos.

## **11- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

73. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.689/2023 (Doc. 253023/2023), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou:





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a) pela **emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do Sr. **Thiago Castellan Ribeiro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4 da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento da irregularidade FB03 (item 5.2)**;

c) por **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) estabeleça as providências que devam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, a fim de se evitar desequilíbrios nas contas públicas (FC13);

c.2) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99);

c.3) respeite o princípio constitucional da exclusividade que norteia a lei orçamentária, NÃO prevendo na LOA, a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias (FB13);

c.4) respeite o princípio constitucional da exclusividade que norteia a lei orçamentária, não constando na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares, além de compatibilizar-se as diretrizes da LDO com a LOA (FB99);

c.5) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (MB02 – item 9.1);

c.6) compatibilize a abertura de crédito adicional com a LDO, respeitando-se o art. 165, §7º da CF e o art. 5º da LRF (FB09);

c.7) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas (FB03);

c.8) realize as audiências no prazo determinado pelo art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB08 – item 3.1);

c.9) observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade à sociedade das contas do Chefe do Poder Executivo (DB08 – item 3.2);

c.10) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal (DA07 e DA05);





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

c.11) providencie a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei nº 9.717/1998 (LB05).

d) Necessário, ainda, determinar a **abertura de Tomada de Contas** a fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário.

74. Em respeito ao artigo 110 do Regimento Interno, foi oportunizado ao gestor, por meio do Edital de Intimação 547/AJ/2023 (Doc. 254801/2023), o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocoladas conforme documento 611883/2023.

75. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 110 do Regimento Interno, que, por meio do Parecer 5.921/2023 (Doc. 258977/2023), da lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, retificou o seu parecer anterior, acrescentando o saneamento da irregularidade descrita no subitem 3.2 (DB08) referente à disponibilização das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão responsável pela sua elaboração, bem como manteve a reprovação das contas do município de Santa Terezinha.

76. Por fim, o procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, por meio do Parecer 6.153/2023 (Doc. 263472/2023), manifestou-se pela deliberação de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, uma vez que considerou sanadas as irregularidades previdenciárias gravíssimas, capituladas como DA05 e DA07.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LF

